



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 202088001630

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDLEUSA TAVARES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito**.

Conforme já sustentado, a certidão de óbito **não exibe qualquer menção como a *causa mortis* como sendo oriunda de acidente automobilístico**.

Além disso, considerando as diversas as divergências em relação a data do sinistro, na inicial, que aponta que a vítima teria sido atropelada em 05/04/2020, mas o registro de ocorrência noticiado pelo irmão da vítima informa que o acidente teria ocorrido em 19/04/2020, não há como se admitir estas alegações, pois as mesmas não são corroboradas pelo conjunto probatório.

Segundo registro de ocorrência comunicado pelo irmão da vítima o acidente teria se dado em 19/04/2020:

BOLETIM DE OCORRENCIA

Nº: 039674/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 19/05/2020 08:15	Data/Hora Fim: 19/05/2020 08:42
Delegado de Polícia: Nalile Bispo de Castro	

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa

Data/Hora do Fato: 19/04/2020

Local do Fato

Município: Nossa Senhora do Socorro (SE)

Bairro: Loteamento Pai André

Tipo do Local: Via Pública

Meio(s) Empregado(s)

Natureza

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Já o boletim de acidente de transito da PRF, aponta que o fato teria se dado em, 05/04/2020:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTÓCOLO Nº 20017615B01



INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 05/04/2020

Hora: 20:50

Município: NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

BR: 101

KM: 94,5

Sentido: Decrescente

Policial responsável pelo atendimento: FABIANA, 1504549

De todo modo, fato incontestável é que a vítima somente veio à óbito 1 (um) mês após esta data, e não consta nos autos qualquer documento médico que comprove o atendimento do mesmo e o agravamento das lesões sofridas em razão do acidente que teriam levado ao óbito.

Não se mostra crível que a vítima tendo ficado um mês internada, não tenha gerado qualquer documento hospitalar capaz de comprovar sua internação e quadro.

Por fim, a ausência de laudo cadavérico capaz de comprovar os fatos alegados é óbice ao pleito do autor, sendo o nexo causal entre o óbito e o acidente, elo essencial ao deslinde da ação, o que não se observa nos autos.

Portanto, carece sim a autora, quanto a prova dos fatos construtivos do seu direito.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar a estes fatos.

Diante do que resta exposto, ratifica as teses de defesa apresentadas, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 24 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

